SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002520-88.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: FABIO HENRIQUE DA SILVA PEDRO e outros

VISTOS

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PEDRO (R. G.

29.512.224-9), MARCOS PEREIRA SALDANHA (RG 41.428.335) e RODINELLI RODRIGUES DE NOVAES DIAS (RG 49.552.693), todos com dados qualificativos nos autos, foram pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e ainda do artigo 212, ambos do Código Penal, porque no início da manhã do dia 17 de fevereiro de 2017, na Rua Urias Cardoso de Toledo, nº 73, bairro Arnon de Melo, nesta cidade, agindo em concurso e com o mesmo propósito e desígnio, mataram NATALINO GARCIA PINHEIRO mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, tudo como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 372/375, tendo ainda vilipendiado o cadáver de Natalino, pois decapitaram a cabeça do mesmo, levando-a até uma torre de energia elétrica onde ali ficou em exposição, além da tentativa de cortar a sua perna, quase seccionando-a totalmente.

Nesta data, submetidos a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados rejeitaram a tese da negativa de autoria que foi sustentada em plenário em relação aos réus Fábio Henrique da Silva Pedro e Marcos Pereira Saldanha. Também admitiram, em relação a eles, as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Quanto ao crime conexo de vilipêndio de cadáver, igualmente para esses réus admitiram a ocorrência e participação deles nessa prática delituosa. E para ambos os delitos reconheceram a causa de diminuição de pena prevista no artigo 46 da Lei 11343/06. Quanto ao réu Rodinelli Rodrigues de Novaes Dias,

acolheram a tese da defesa da negativa de autoria quanto ao homicídio que foi sustentada em plenário, absolvendo-o deste crime. Em relação ao crime de vilipendio de cadáver, de que trata o artigo 212 do Código Penal, acolheram a acusação admitindo a sua participação e também reconheceram a sua semi-

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imputabilidade de que trata o artigo 46 da Lei 11343/06.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena aos réus pelos crimes reconhecidos.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, para os réus FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PEDRO e MARCOS PEREIRA SALDANHA, em relação ao crime de homicídio, verificando especialmente o intenso grau de culpabilidade pela forma brutal como o delito foi praticado, de queimar a vítima ainda viva, denotando grande desprezo pela vida humana, tudo a merecer um juízo maior de reprovabilidade da ação praticada; considerando que a conduta externada pelos réus revelou uma personalidade violenta, perversa e covarde, porque o delito foi praticado em grupo, sem possibilidade de a vítima escapar de seus algozes; considerando que os réus são possuidores de conduta social reprovável por fazerem uso demasiado de drogas e de bebida alcoólica; considerando que duas foram as qualificadoras reconhecidas, situação que torna mais intensa e repugnante a conduta delituosa, devendo uma delas servir como circunstância agravante ou judiciais (STJ, HC nº 99.809, rel. Min. Dias Toffoli; HC nº 80.771, rel. Min. Moreira Alves; HC nº 85.414, rel. Ellen Gracie; STJ, HC nº 96.236, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 70.594, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 178.982, rel. Min. Haroldo Rodrigues); considerando, finalmente, a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para a reprovação e prevenção da ação cometida, impõe-se a exasperação da pena nessa primeira fase, estabelecendo-a em 21 anos de reclusão. Na segunda fase, para o réu Fábio Henrique da Silva Pedro a pena estabelecida fica imutável porque, a despeito dos antecedentes e das condenações que recebeu anteriormente, as mesmas já foram expurgadas pelo decurso do prazo de cinco anos da extinção, de modo que deixaram de configurar reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, bem como da ausência de atenuantes. Quanto ao réu Marcos Pereira Saldanha, presente a agravante da reincidência (fls. 922/923) e inexistindo atenuante em seu favor, imponho o

acréscimo de dois anos de reclusão, resultando em vinte e três anos de reclusão. Por último, reconhecida a semi-imputablidade de que trata o artigo 46, da Lei 11.343/06, imponho a redução de um terço, resultando a pena de Fábio Henrique em 14 anos de reclusão e a de Marcos em 15 anos e 4 meses de reclusão. Torno definitivos os resultados por inexistir outras causas modificadoras.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observo, em relação a este último ponto, que como os jurados têm elevado grau de liberdade para decidir e se assim deliberaram pelo reconhecimento da semi-imputabilidade dos réus, analisando as provas que lhes foram apresentadas, obriga o magistrado a aplicar a redução, cabendo a este decidir sobre a fração a ser aplicada. Apliquei a redução mínima porque inexiste laudo pericial para estabelecer o grau do comprometimento da higidez mental dos réus e aferir a culpabilidade. Demais, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do magistrado (STF, HC nº 70.362, rel. Sepúlveda Pertence), detendo certa discricionariedade para fixar o "quantum" da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei (STF, HC nº 121.453, rel. Min. Rosa Weber; Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 774.815, rel. Min. Gilmar Mendes).

Tampouco será possível, diante da ausência de laudo e de avaliação que ateste a necessidade de tratamento, impor medida que seja adequada a tal finalidade, como recomenda o artigo 47 da Lei 11.343/06. Portanto, é impossível estabelecer, aqui, quais os serviços assistenciais do sistema penitenciário que devem ser impostos aos réus durante o cumprimento da pena de que trata o artigo 26 da referida lei.

Para o crime de vilipêndio de cadáver,

mantidas as mesmas circunstâncias já mencionadas da personalidade e conduta social, como também pela intensidade e brutalidade do vilipêndio, de seccionar a cabeça da vítima e expô-la em local público, o que também aumenta o grau de reprovabilidade do comportamento delituoso, estabeleço a pena acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de detenção, que torno definitiva para o réu Fábio Henrique da Silva Pedro por inexistir circunstâncias agravantes e atenuantes. Já para o réu Marcos Pereira Saldanha, presente a agravante da reincidência (fls. 922/923) e inexistindo atenuante, imponho o acréscimo de um

sexto, elevando esta pena para um ano e nove meses de detenção. Por último, aplico a redução de um terço decorrente do reconhecimento da semi-imputabilidade, tornando definitiva a pena de Fábio em um ano de detenção e a de Marcos em um ano e dois meses de detenção.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essas penas constituem em resposta adequada aos crimes praticados pelos réus, que reputei necessárias à reprovação e prevenção das ações criminosas cometidas, atendendo-se igualmente à decisão soberana dos jurados, que reconheceram a prática dos dois crimes.

Para o réu RODINELLI RODRIGUES DE

NOVAES DIAS, condenado apenas pelo crime de vilipêndio de cadáver, observando os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em especial considerando que o réu é possuidor de conduta social reprovável por fazer uso excessivo de drogas e de bebida alcoólica, bem como pela intensidade e brutalidade do vilipêndio, de seccionar a cabeça da vítima e expô-la em local público, o que também aumenta o grau de reprovabilidade do comportamento delituoso, estabeleço a pena acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de detenção, que torno definitiva por inexistir circunstâncias agravantes e atenuantes. Por último, aplico a redução de um terço decorrente do reconhecimento da semi-imputabilidade, tornando definitiva a sua pena em um ano de detenção.

CONDENO, pois, FABIO HENRIQUE DA

SILVA PEDRO à pena de quatorze (14) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2°, incisos III e IV, do Código Penal, bem como à pena de um (1) ano detenção, por ter infringido o artigo 212 do Código Penal. Fica o réu MARCOS PEREIRA SALDANHA condenado à pena de quinze (15) anos e quatro (4) meses de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2°, incisos III e IV, do Código Penal, bem como à pena de um (1) ano e dois (2) meses de detenção, por ter infringido o artigo 212 do Código Penal.

Tratando-se de crime hediondo o homicídio qualificado, bem como do tempo da sanção aplicada, os réus Fábio e Marcos

deverão iniciar o cumprimento da pena no **regime fechado**, único possível para a situação, além de impositivo (artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal). Para o crime do artigo 212 do Código Penal, que é de detenção, fica estabelecido o **regime semiaberto**.

Como estão presos preventivamente, cujos fundamentos desta decisão continuam presentes, assim deverão permanecer, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram.

Por último, fica o réu **RODINELLI RODRIGUES DE NOVAES DIAS** condenado à pena de **um (1) ano detenção, no regime aberto**, já que tecnicamente primário, por ter infringido o artigo 212 do Código Penal. Fica este réu **absolvido** do crime de homicídio qualificado com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Verificando que Rodinelli encontra-se preso desde o dia 21 de fevereiro de 2017, fazendo-se a detração do tempo de prisão provisória, o mesmo já cumpriu a pena que aqui lhe foi imposta, **devendo ser expedido em seu favor o respectivo alvará de soltura, que será cumprido com as cautelas normais.**

Deixo de responsabilizar os réus pelo pagamento da taxa judiciária, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 25 de outubro de 2018, às 23h05.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA